

Insiste o recorrente, por seu illustre advogado, que "o reconhecimento do erro essencial seria o suficiente para a concessão da ordem por falta de justa causa", mas acrescenta:

"... 4. Outros fundamentos, porém, deduzidos na petição de fls. 2, usque 5, igualmente autorizam o deferimento do pedido.

5. Com efeito, constitui fato assente o de que o paciente, antes da instauração do inquérito policial, tão logo teve conhecimento do protesto do cheque, efetuou o pagamento do mesmo ao credor. O despacho instaurador do inquérito data de 31-3-65 e a quitação do título deu-se a 8 de março do mesmo ano.

6. Em reiterados julgados transcritos na inicial, êsse Egrégio Supremo Tribunal Federal decidiu que o pagamento do valor do cheque, antes do oferecimento da denúncia, desautoriza a condenação pelo crime previsto no art. 171, § 2.º, VI, do C. Penal. Tal entendimento se consagrou no julgamento dos *habeas corpus* n.º 42.172 e 42.723, dos quais foram relatores, respectivamente, os Ministros Luiz Gallotti e Hahne-mann Guimarães (vide *R.T.J.* 33-418 e 36-185).

7. A esta jurisprudência do Pretório Excelso não se amoldou o V. acórdão recorrido que, igualmente, não reconheceu sequer ao pagamento do cheque, antes do início da ação penal, o efeito de possibilitar a concessão dos benefícios previstos no artigo 171, § 1.º, do C. Penal."...

É o relatório.

#### VOTO

O Sr. Ministro Prado Kelly (Relator): — A denúncia (certidão de fô-lha 6) afirma que o cheque em questão, de 15-1-65, havia sido entregue pelo acusado, na própria data da emissão, a Belarmino Coutinho Rodrigues, como pagamento de uma duplicata, sendo certo que o lesado ignorava a ausência de cobertura bancária.

Mas, no interrogatório, adiantou o réu haver pago o cheque e êste fato foi confirmado por Belarmino Coutinho Rodrigues (fls. 7) e é dado por

certo nas informações de fls. 11 e no próprio acórdão de fls. 13.

A prova da quitação, em 8-3-65, consta à fls. 6 verso.

Antecedeu, portanto, à instauração do inquérito (31-3-65).

A jurisprudência desta Côrte se firmou no sentido de que, em tais hipóteses, o fato do pagamento desautoriza a condenação para o crime previsto no art. 171, § 2.º, VI, do C. Penal (acórdão em *R.T.J.* 33-418 e 33-185).

Dou provimento ao recurso, para conceder a ordem, por falta de justa causa.

#### DECISÃO

Como consta da ata, a decisão foi a seguinte:

Deram provimento, por decisão unânime.

Presidência do Exmo. Sr. Ministro Gonçalves de Oliveira. Relator, o Exmo. Sr. Ministro Prado Kelly. Tomaram parte no julgamento os Excelentíssimos Srs. Ministros Eloy da Rocha, Prado Kelly, Hermes Lima e Gonçalves de Oliveira. Licenciado o Exmo. Sr. Ministro Luiz Gallotti, Presidente da Turma.

Brasília, 16 de setembro de 1966.  
— José Amaral, Secretário de Turma.

(Rev. Trim. Jur. 41/754).

#### HABEAS CORPUS N.º 43.647 — DF

##### Supremo Tribunal Federal

##### Segunda Turma

Relator: O Sr. Ministro Vilas Boas  
Paciente: Hélio Pimentel

1) *Cheque sem fundos. Ressarcimento do prejuízo. Inexistência de justa causa para o procedimento criminal.*

2) *Habeas Corpus concedido.*

#### ACÓRDÃO

Vistos, etc.

Resolve a 2.ª Turma do Supremo Tribunal Federal, unânime, conceder a ordem, *ut notas taquigráficas.*

Custas *ex lege.*

Brasília, 18 de outubro de 1966. —  
*Hahnemann Guimarães*, Presidente.  
— *A. M. Vilas Boas*, Relator.

#### RELATÓRIO

O Sr. Ministro Vilas Boas: — Hélio Pimentel foi condenado pelo Dr. Juiz da 2.<sup>a</sup> Vara Criminal do Distrito Federal a um ano de detenção, como incurso nas sanções do art. 171, § 2.<sup>o</sup>, n.<sup>o</sup> VI, do C. Penal (cheque sem fundos).

O Tribunal de Justiça denegou seu pedido de *habeas corpus*.

Daí o presente *writ*, que se apóia em numerosas decisões do Supremo Tribunal Federal.

É o relatório.

#### VOTO

O Sr. Ministro Vilas Boas (Relator): — Sr. Presidente, o Supremo Tribunal Federal tem entendido que, sendo pago o cheque, inexistente justa causa para o prosseguimento da ação penal.

Tenho que esta interpretação é correta e razoável. Já existe hoje pesada sanção administrativa contra o emitente do cheque sem fundos.

Assinala bem o ilustre jurista francês Casamayor, em seu livro *L'Homme, la Justice et la Liberté*, o crescente enfraquecimento, na escala mundial, da tutela penal do cheque. A tendência moderna é pelas sanções administrativas, a exemplo daquela que citei acima.

No julgamento de HC 39.990, afirmou o eminente Ministro Pedro Chaves, acompanhado pela unanimidade do Plenário:

“O que não me parece curial é que se abra um inquérito judicial depois que o direito deixou de existir, porque desapareceu o prejuízo. De modo que se me afigura que nem havia justa causa para a instauração do procedimento criminal, iniciado o processo depois de pago o cheque, depois de desaparecido o prejuízo”.

O Dr. Promotor Público houve por bem pedir a absolvição do réu, no caso ora em julgamento. A propósito, citou acórdãos do Supremo Tribunal Federal, v.g., o HC 42.172, e o HC 39.650.

A sentença condenatória confirmou isto tudo.

Com estas palavras, Sr. Presidente, baseado nos precedentes citados, concedo a ordem, na forma da inicial.

#### DECISÃO

Como consta da ata, a decisão foi a seguinte: A Turma, unânime, concedeu a ordem por falta de justa causa para o processo penal.

Presidência do Exmo. Sr. Ministro Hahnemann Guimarães.

Relator, o Exmo. Sr. Ministro Vilas Boas. Tomaram parte no julgamento os Excelentíssimos Srs. Ministros Aliomar Baleeiro, Adalício Nogueira, Vilas Boas e Hahnemann Guimarães. Licenciado o Exmo. Sr. Ministro Pedro Chaves.

Brasília, 18 de outubro de 1966. —  
*Guy Milton Lang*, Secretário.

(*Rev. Trim. Jur.* 39/370)

#### RECURSO DE HABEAS CORPUS N.<sup>o</sup> 43.693 — GB

#### Supremo Tribunal Federal

#### Primeira Turma

Relator: O Sr. Ministro Evandro Lins e Silva.

Recorrente: Evaristo Chalbaud Biscaia. Recorrido: Tribunal de Justiça.

*Habeas corpus* — 1) *Penal. Individualização. Atendimento das circunstâncias do art. 42 do C. Penal para a graduação da pena extraída do conjunto da fundamentação da sentença. Pena-base: desnecessária sua fixação expressa, quando não haja agravantes ou atenuantes legais que a alterem.*

2) *Cheque sem fundos — Não há identidade jurídica entre emissão e endosso, sendo inadmissível sua equiparação, para efeitos penais, sob pena de atentar-se contra o princípio da reserva legal.*

3) *Concurso de pessoas, na emissão de cheque sem fundos. Hipótese do crime de estelionato caput do Art. 171 do C. Penal. Matéria de prova insuscetível de ser dirimida em habeas corpus.*

*Recurso não provido.*